



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 809-07.2016.6.21.0011**

**Procedência:** PORTÃO - RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE PORTÃO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**P A R E C E R**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de PORTÃO, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2016**.

A sentença julgou desaprovadas as contas, com fundamento no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o prestador interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada em 21/03/2017, terça-feira (fl. 33), e o recurso foi interposto em 23/03/2017, quinta-feira (fl. 34), observando o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, o prestador encontra-se representado por advogado (fls. 03-04), o que atende ao artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

### **II.II – MÉRITO**

A análise técnica conclusiva identificou inconsistência, ocasionada pela omissão na entrega da prestação de contas parcial, e falha relevante, comprometedora da regularidade das contas, em razão de excesso nos valores destinados ao fundo de caixa, tendo recomendado desaprová-las (fl. 27).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou as contas desaprovadas. Eis os criteriosos fundamentos:

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Portão, relativas às Eleições Municipais de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após análise por servidor designado, foi emitido o parecer técnico onde foram apontadas inconsistências. Após intimado, transcorreu o prazo sem que o partido tenha se manifestado.

Após manifestação do Ministério Público Eleitoral, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Analisada a prestação de contas, verificou-se a existência de inconsistência que, ao meu ver, é grave e compromete a regularidade das contas, qual seja:

a) O saldo do Fundo de Caixa extrapolou o limite fixado nos artigos 33 e 34 da Resolução TSE n. 23.463/2015, conforme consta no item 2.1 do relatório da fl. 27.

Havendo irregularidade que comprometa a regularidade das contas, a desaprovação é a medida cabível (art. 68, "III", da Resolução TSE n. 23.463/15).

Isso posto, **DESAPROVO** a presente prestação de contas relativa às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/97, ante os fundamentos declinados.

Assim, considerando o apontamento em tela, comprometedor da regularidade das contas, *ex vi* da violação aos artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>1</sup>, opino pelo desprovimento do recurso, acolhendo o exame técnico e a sentença.

---

<sup>1</sup> Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 33. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do partido e não ultrapassem dois por cento dos gastos contratados pela agremiação, observando o seguinte:

I - o saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior;

II - da conta bancária específica de que trata o caput será sacada a importância para complementação do limite a que se refere o caput, mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio sacado.

Art. 34. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem dois por cento do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura, observando o disposto nos incisos I e II do art. 33.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, insta observar que a desaprovação deve gerar ao prestador a perda do direito de repasses do Fundo Partidário, conforme está previsto no artigo 68, §§ 3º a 5º, da Resolução, *in litteris*:

§ 3º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

§ 4º Na hipótese de infração às normas legais, os dirigentes partidários poderão ser responsabilizados pessoalmente, em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

§ 5º A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.

Considerando que a sentença recorrida a esse respeito nada referiu, a sanção deve ser estabelecida, *ex officio*, nesta segunda instância ou mediante retorno dos autos à origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso, bem como pela fixação, por efeito da desaprovação das contas, da perda do direito de repasses do Fundo Partidário, *ex officio* ou mediante baixa dos autos à origem, consoante previsto no artigo 68, §§ 3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Porto Alegre, 12 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\bh1hrisvkt42ajulloc79386354612748747170712230130.odt